



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado da Bahia

Salvador-Bahia, 26 de abril de 2020.

GP/OF/0146/2020

Excelentíssimo Presidente,

Tomamos conhecimento da edição do Ato nº 11/GCGJT, de 23 de abril de 2020, que visou regulamentar os prazos processuais relativos a atos processuais que demandem atividades presenciais, assim como uniformizar os procedimentos para registro e armazenamento das audiências em áudio e vídeo.

Muito embora os considerandos que pautaram a edição do Ato nº 11/GCGJT tenham feito menção expressa a Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do CNJ, e a necessidade de extraordinária adaptação do processo à realidade vivida por força da pandemia decorrente do COVID-19, de modo a minimizar seus impactos e as possíveis dificuldades de acesso às plataformas de realização dos atos telepresenciais, é certo que a regulamentação proposta acabou por se afastar dessas premissas, criando situações de grande vulnerabilidade aos advogados e advogadas e de ofensa ao devido processo legal, a ampla defesa e as prerrogativas asseguradas no Estatuto da Advocacia e da OAB.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado da Bahia

Ao editar a Resolução 314, o CNJ pretendeu viabilizar a realização de sessões de audiências em plataformas telepresenciais durante o período de pandemia, a teor do artigo 6º do normativo, que ora se transcreve:

“Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Resolução CNJ nº 313/2020, os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para realização de todos os atos processuais, virtualmente, bem como para o traslado de autos físicos, quando necessário, para a realização de expedientes internos, vedado o reestabelecimento do expediente presencial.”

§ 1º Eventuais impossibilidades técnicas ou de ordem prática para realização de determinados atos processuais admitirão sua suspensão mediante decisão fundamentada.

§ 2º Para realização de atos virtuais por meio de videoconferência está assegurada a utilização por todos juízos e tribunais da ferramenta Cisco Webex, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça por meio de seu sítio eletrônico na internet (www.cnj.jus.br/plataforma-videoconfencia-nacional/), nos termos do Termo de Cooperação Técnica no 007/2020, ou outra ferramenta equivalente, e cujos arquivos deverão ser imediatamente disponibilizados no andamento processual, com acesso às partes e procuradores habilitados.

§ 3º As audiências em primeiro grau de jurisdição por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais. (...)”

E ao assim fazer, o CNJ deixou claro, no referenciado artigo 6º, parágrafo terceiro, que as sessões de audiências não poderiam ser realizadas em



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado da Bahia

plataformas telepresenciais, se qualquer das partes e/ou testemunhas estivessem impossibilitadas de participar do ato, sendo expressamente vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e advogadas de os conduzirem a locais estranhos aos prédios oficiais dos Tribunais para viabilizar a consecução do referido ato.

Significa dizer que bastaria a alegação de impossibilidade de participação no ato por qualquer das partes ou por suas testemunhas para que a sessão de audiência designada em plataforma telepresencial fosse suspensa, não podendo o magistrado insistir na prática do ato.

Contrariando a regra expressa do parágrafo terceiro do artigo 6º da Resolução 314 do CNJ, ao regulamentar as sessões de audiência em plataformas telepresenciais, o Ato nº 11/GCGJT não disciplinou a suspensão das mesmas pela mera alegação de impossibilidade de participação das partes e/ou de suas testemunhas.

Ao alvedrio disso, apenas admitiu o adiamento da assentada se houvesse comprovação da justificativa da inviabilidade de participação no ato processual a ser realizado em plataforma telepresencial, que seria apreciada em decisão judicial fundamentada, que, por razões óbvias, poderia deliberar pelo deferimento ou não do requerimento, a teor do artigo 5º do Ato nº 11/GCGJT:

Artigo 5º. Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados após decisão fundamentada do magistrado.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado da Bahia

Parágrafo único. Se a impossibilidade técnica for de qualquer uma das testemunhas, poderá o juiz prosseguir com o interrogatório das partes.

Note-se, inclusive, que, nos termos do parágrafo único, do artigo 5º do Ato nº 11/GCGJT, a impossibilidade de comparecimento de testemunhas, ainda que fundamentada e acolhida, não impedirá a manutenção da sessão de audiência em plataforma telepresencial, ainda que importe em partição da produção da prova oral com a oitiva exclusiva das partes.

Ainda, nem se poderia pressupor que as regras impostas para a regulamentação do “conjunto dos procedimentos administrativos e técnicos necessários a retomada das audiências”, entre elas a prevista no artigo 8º, inciso II, do Ato nº 11/GCGJT, asseguraria o respeito, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, à regra contida no parágrafo terceiro do artigo 6º da Resolução 314 do CNJ, porquanto a impossibilidade de não comparecimento das partes, das testemunhas e da advocacia seria cotejada, conforme o caso, com as peculiaridades locais relativamente às medidas de isolamento e precauções necessárias, e, portanto, estaria submetida ao crivo do magistrado, em decisão fundamentada que poderia resultar no deferimento ou indeferimento da medida:

“Artigo 8º- Nos termos do §1º do artigo 4º do Ato Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT nº 5, de 17 de abril de 2020, caberá a cada Tribunal Regional do Trabalho regulamentar o conjunto dos procedimentos administrativos e técnicos necessários para a retomada das audiências, observada:

(...)

II- a possibilidade de justificativa ao não comparecimento, equivalente a não participação em videoconferência, das partes, advogados, testemunhas e Ministério



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Público, conforme o caso, segundo as peculiaridades locais relativamente às medidas de isolamento e precauções necessárias, mormente para aqueles que fazem parte de grupo considerado de risco à COVID-19;”

Relativamente às sessões de julgamento, o Ato nº 11/GCGJT dispôs que nos processos em que houver requerimento de sustentação oral, haverá a transferência dos mesmos das sessões virtuais para as telepresenciais, sem qualquer garantia a advocacia de realização do ato presencialmente, após a retomada do expediente presencial nos Tribunais:

***Artigo 2º.** O registro das audiências e sessões telepresenciais dar-se-á preferencialmente na Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais, instituída pela Portaria nº 61, de 31 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, ou, a critério de cada Tribunal Regional do Trabalho, com a utilização de outra plataforma compatível com o sistema de armazenamento do PJe-Mídias, ou outro a cargo do próprio Regional, e que não implique necessidade de obtenção de licença a título oneroso.*

Parágrafo 1º. Nas sessões por meio de videoconferência fica assegurado aos advogados das partes a realização de sustentações orais, a serem requeridas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas (CPC, art. 937, §4º).

Parágrafo 2º. Nas sessões virtuais, havendo requerimento para sustentação oral, deverá o feito ser incluído em sessão telepresencial;

Parágrafo 3º. Ao final de cada videoconferência deverá ser promovido o registro dos atos praticados em ata, pelo sistema AUD, bem como da forma de acesso à gravação, se houver.

Parágrafo 4º. Os registros dos processos submetidos às sessões de julgamento telepresenciais e virtuais deverão ser realizados por meio hábil a permitir a captura de dados pelo sistema e-gestão.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado da Bahia

Parágrafo 5º. A ata de audiência e o registro da videoconferência deverão ser imediatamente disponibilizados no andamento processual.

Parágrafo 6º. Independentemente da plataforma a ser utilizada, deve ser assegurada a publicidade da audiência por videoconferência e das sessões de julgamento, por meio de transmissão em tempo real ou qualquer outro meio hábil a possibilitar o acompanhamento por terceiros estranhos ao feito, vedada sua manifestação, sendo lícita a exigência de cadastro prévio.

No entanto, se não será assegurado aos advogados e advogadas a opção de promoverem, presencialmente, a sustentação oral dos processos que patrocinam, após retomado o expediente presencial dos Tribunais Regionais do Trabalho, deverá ser garantido o exercício do direito de defesa na sua plenitude, que, importará, necessariamente, na disponibilização de meios telemáticos para a defesa verbal dos memoriais de julgamento junto ao Desembargador Relator e aos demais Desembargadores componentes do quórum, inclusive por expressa disposição do inciso VIII do artigo 7º do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Entender em sentido diverso, seria, ao mesmo tempo, concluir que o direito de defesa esgota-se com a oportunidade de sustentação oral e intervenções durante a sessão de julgamento, e que a prerrogativa disposta no inciso VIII do artigo 7º do estatuto da Advocacia e da OAB poderá ser desrespeitada, mesmo quando existem meios telemáticos não presenciais de garantia do contato direto com o Relator do processo e demais componentes do quórum de julgamento antes de iniciada a referida sessão.

Portanto, como as questões acima postas impactarão negativamente no exercício da advocacia trabalhista, notadamente pelo aparente conflito do Ato nº



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado da Bahia

11/GCGJT com a Resolução 314 do CNJ, submetemos as nossas considerações ao E. Conselho Federal da OAB para que analisem a adequação das mesmas e a possível adoção das medidas que entenderem pertinentes quanto: a) a suspensão automática de sessões de audiências telepresenciais quando da formulação de requerimento nesse sentido pelos interessados; e b) quanto a integralidade do exercício do direito de defesa e do respeito a prerrogativa do inciso VIII do artigo 7º do Estatuto da Advocacia e da OAB pelo acesso direto por meio telemático aos componentes do quórum de julgamento, antes da realização da sessão telepresencial respectiva.

Renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Fabrício de Castro Oliveira
Presidente da OAB/BA

Excelentíssimo Senhor Doutor
Felipe Santa Cruz
DD. Presidente do Conselho Federal da OAB
Nesta.